



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/007.993/91-70

AF

Sessão de 18 de fevereiro, 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.585

Recurso nº: 71.771 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: MAGUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Insubsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

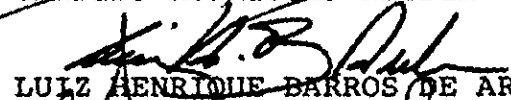
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SÔNIA NACINOVIC e JOSÉ APRÍGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'P' or a similar character, located below the text.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10768-007993/91-70

RECURSO Nº: 71771
ACORDÃO Nº: 103-13.585
RECORRENTE: MAGUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 21/02/92, por MAGUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 29.168.903/0001-68, com domicílio tributário no Rio de Janeiro (RJ), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 21/01/92.

A exigência fiscal contestada é remanescente da originada no auto de infração de fls. 1, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido em relação ao período-base de 1985.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 0768-008015/91-91.

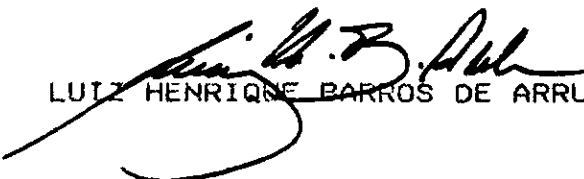
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 16/02/93, deu provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.550.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator